



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Fabião das Queimadas, 700, Centro – CEP: 59.430-000

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

O presente Termo de Referência tem com finalidade Contratação de empresa especializada em Auditorias nos repasses efetuados a título de contribuição Previdenciária Patronal com escopo de apurar a real dívida do Município. Bem como promover a possível recuperação de crédito englobando: Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico financeiro de política tributária e fiscal.

2. OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão geral, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, a Urbe, na busca de recuperar e fazer cessar a incidência, propõe a contratação.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Promover análise das contas e cessar repasses efetuados a título de contribuição Previdenciária Patronal que não estejam sujeitas as retenções.

3. JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Auditorias nos repasses efetuados a título de contribuição Previdenciária Patronal com escopo de apurar a real dívida do Município. Bem como promover a possível recuperação de crédito englobando: Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico financeiro de política tributária e fiscal.

Inicialmente, cabe-nos avaliar que desenvolvimento destas verificações é de suma importância e extrema responsabilidade, tendo em vista a exigência dos Tribunais de Contas. Destarte, a visível capacitação dos profissionais que irão realizar o objeto da contratação, é um ato que demonstra responsabilidade do gestor e vem ao encontro de atender as exigências legais, que depende dos atos eficientes e eficazes de uma boa administração.

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, *“resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.”* Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, diante dos recursos escassos, empreender de forma efetiva com o fito de buscar recursos para poder desenvolver seu múnus público para então, que por último é a satisfação dos munícipes em receber os serviços que necessitam.

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Fabião das Queimadas, 700, Centro – CEP: 59.430-000

Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pela Urbe, necessitando para atingir o “*bem comum*”, estabelecer parcerias com empresas que tenham a *expertise* no objeto que se demanda.

Diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão geral, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade; considerando que a contribuição previdenciária possui a finalidade de subsidiar a aposentadoria do trabalhador/servidor e que tal tributo incide sobre a remuneração do servidor público; considerando que, no âmbito judicial, surgiram várias demandas discutindo a incidência sobre as verbas indenizatórias de caráter transitório que compõem a remuneração dos servidores públicos; considerando que a discussão travada no Supremo Tribunal Federal norteou-se no sentido de esclarecer se deve ou não incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas que não serão revertidas em benefício do servidor; considerando o julgamento do Supremo Tribunal federal que fixou a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (TESE 163/STF).

Neste sentido, considerando que o regime previdenciário do Município é o RGPS, faz-se aplicável a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo possível a revisão de ofício dos lançamentos já efetuados, bem como a retificação, também de ofício das declarações do sujeito passivo. A Administração, com a finalidade de sustar os pagamentos indevidos e promover a revisão junto à RFB, e proceder à compensação financeira como forma de restituição dos valores recolhidos a maior a título da incidência da contribuição patronal, bem como o valor a ser requerido pela Prefeitura a título de compensação da quantia recolhida indevidamente, instaura o presente processo.

DA CONTRATAÇÃO

É cediço que a licitação é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas (NIEBURH, 2011). Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública, revelando-se os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a exata dicção do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Asinha



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Fabião das Queimadas, 700, Centro – CEP: 59.430-000

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Convém atentar que o artigo não diz respeito a serviços que são prestados com exclusividade, mas àqueles que são **com marca ou estilo pessoal e peculiar** que os caracterizam. Esses serviços, não são exclusivos, de sorte que mais de uma pessoa pode prestá-los, uma vez que a justificativa da inexigibilidade para tais casos se funda na ausência de critérios objetivos para o cotejo das propostas caso se realizasse licitação pública, pois cada qual é tingido por **tonalidade pessoal e subjetiva**.

Importante trazer à baila que nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, com a redação da Lei nº 14.039/2020, diz:

“Os serviços profissionais de **advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

“Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica** ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A nova redação trazida pela Lei nº 14.039/2020, atribui em seu art. 25, §2º a mesma ideia aos escritórios de Contabilidade.

Ainda, nessa esteira, leciona o Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular,

Abilha



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Fabião das Queimadas, 700, Centro – CEP: 59.430-000

mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores de confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possam identificar entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas de ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. A decisão quanto à escolha desde profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.” (GRAU, 1985, pag. 74-75).

De tudo quanto se disse, cumpre concluir que **o grau de confiabilidade do agente administrativo no especialista é o fator determinante da contratação.**

Nesta senda, a Administração justifica a contratação na forma prescrita no art. 74, da Lei de Licitações.

4. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

A empresa trabalha com a proposta de recuperação tributária baseada na denominada cláusula contratual de êxito, ou seja, a edilidade pagará pelos serviços quando obtiver ganhos financeiros, e o percentual será pactuado entre a Administração e a empresa contratada.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A contratação será realizada em conformidade com a legislação aplicável.

Lagoa de Velhos/RN, 03 de fevereiro de 2025.


ADRIANE MARIA FERREIRA E SILVA
Secretária Municipal de Administração